

**EDITAL n.º 42/25****PROCESSO Nº 220/05**

-----ENGENHEIRO VASCO NUNO MAGALHÃES VELHO DE ALMEIDA FERRAZ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA: -----

-----Considerando que face à impossibilidade de efetuar a notificação via postal e pessoal, devido ao falecimento da Sra. Maria Júlia Peixoto Barreto Caldas, proprietária, e uma vez que se desconhece os herdeiros. -----

-----Assim, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 112.º do Código do Procedimento Administrativo faz-se público a seguinte notificação: -----

Em cumprimento do despacho proferido a 11 de novembro de 2025, pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, Engenheiro, Vasco Nuno Magalhães Velho de Almeida Ferraz, e face às informações prestadas pelos serviços jurídicos e Chefe da Divisão de Obras Particulares (DOP), as quais se anexam, e se consideram como fazendo parte integrante da presente notificação para todos os efeitos legais, notifica-se V. Exa., que foi declarado deserto o procedimento.

Anexos: 2

-----Para constar se lavrou este e outros de igual teor que vão ser afixados, bem como os seus anexos, nos lugares públicos do costume. -----

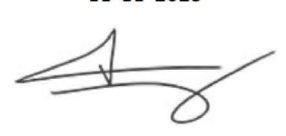
-

Ponte de Lima, 21 de novembro de 2025

O Presidente da Câmara Municipal,

/Vasco Ferraz - Eng.º/



Chefe de Divisão:	Despacho:
- Deve ser proferido despacho no sentido de declarar deserto o presente procedimento nos termos da informação jurídica infra. - Paralelamente, ao serviço de fiscalização para ir ao local e informar se existem obras (ilegais) que carecem de reposição da legalidade urbanística.  11-11-2025	1 - Declare-se deserto. 2 - Proceda-se de acordo com o teor da informação. 11-11-2025 

Processo n.º:	ONEREDPDM - 220/05
Requerimento n.º:	5003/10
Data de Entrada:	2010/10/11
Requerente:	Maria Julia Peixoto Barreto Caldas
Local da Obra:	TERREIRO - GANDRA
Informação:	

O presente processo de obras visava o licenciamento de obras de substituição dos tetos e soalhos existentes, por lajes pré-esforçadas.

O projeto foi aprovado por despacho de 06/08/2009, pelo que deveria ter sido requerido alvará de licença, no prazo de 10 dias, posteriormente prorrogado por 1 ano, tendo terminado a 28/08/2010 (cfr. fls. 37). O segundo prazo de prorrogação não foi concedido, pelo que o processo está parado desde 2010, por motivo imputável à requerente, pois não deu cumprimento à notificação n.º 4006/10, registada sob o n.º 12567/10, de 09/11/2010, através da qual se comunicou que a requerente deveria requerer a revalidação do processo e uma nova licença, quando pretender fazer as obras. O processo ficou pendente, portanto, em 2010.

Assim, face ao disposto no art. 132.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, “CPA”), a 28/01/2025 foi emanado despacho no sentido de realizar audiência prévia quanto à intenção de se declarar a deserção do processo de obras.

A primeira tentativa de notificação realizou-se por carta registada, a qual foi devolvida pelos serviços de correio “CTT”, com a indicação de que o destinatário faleceu. Face às circunstâncias, os serviços de fiscalização deslocaram-se ao local a fim de notificar pessoalmente o/a atual proprietário/a, todavia, estes comunicaram que “a Sra. Maria Júlia Peixoto Barreto Caldas já faleceu e é desconhecido o paradeiro de herdeiros”.

Por fim, tendo em consideração a referida informação, e nos termos do art. do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 112.º do CPA, determinou-se a realização de notificação por edital - designadamente, cfr. edital n.º 30/25. O prazo para pronúncia já terminou, sem que tenha ocorrido qualquer manifestação por parte de herdeiros ou outros interessados.



Face ao exposto, de acordo com o disposto no n.º 3 do art. 119.º e art. 132.º do CPA (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07/01/2015), o procedimento em causa deverá ser declarado deserto, com a consequente respetiva extinção.

Os serviços de fiscalização deverão ainda deslocar-se ao local, a fim de verificar se subsistem obras que careçam de reposição da legalidade urbanística.

EM SUMA:

- Declare-se deserto.
- Aos serviços de fiscalização.

Em aditamento à informação, mais se acrescenta que a notificação deverá ser efetuada por edital, nos termos da alínea d), do n.º 1 do art. 112.º do CPA, face ao histórico.

19-11-2025
Andreia Filipa Lemos Senra

À Consideração Superior,

2025/11/11

A Jurista

(Andreia Filipa Lemos Senra)

afsenra